



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003656-83.2016.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante/apelado WILLIAN SANTOS DE ARAÚJO, são apelados/apelantes MARIO RUBENS PERES e MARIA APARECIDA PERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de Mario e Maria, julgaram prejudicado o recurso de William. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003656-83.2016.8.26.0099

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA – 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS APELANTES
E APELADOS RECIPROCAMENTE: WILLIAM SANTOS DE ARAÚJO, MARIO
RUBENS PERES e MARIA APARECIDA PERES,

Voto nº 17596

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - 2ª FASE. Pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial indeferido. Violação do quanto disposto no art. 477, §2º/CPC. Cerceamento de defesa. Precedentes. SENTENÇA ANULADA. **RECURSO DE MARIO E MARIA PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO DE WILLIAM.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 855/858, que, nos autos da ação ajuizada por **MÁRIO RUBENS PERES E OUTRO** em face de **WILLIAN SANTOS DE ARAÚJO**, julgou boas as contas apresentadas pelo perito, declarando, em prol da parte autora, o montante de R\$ 17.548,79, que deverá ser atualizado monetariamente pelo índice da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, da data em que deveria ter sido repassado ao autor e não o foi, até o seu efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do crédito apurado.

Irresignados com a r. sentença, os apelantes recorrem pleiteando a modificação do julgado.

Em suas razões, William alega, preliminarmente, que a sentença carece de fundamentação adequada, algo que implica sua nulidade.

No mérito, aduz não ter concordado com as conclusões do laudo pericial, mas apontado erros nos trabalhos, identificados na descon sideração de particularidades da relação jurídica subjacente. Expõe que o expert fez confusão entre contratos, algo que não pode subsistir, dado o prejuízo à correta apuração dos fatos.

Afirma que os valores dispendidos com as obras feitas no restaurante somente não foram comprovados, documentalmente, porquanto os recibos pertinentes não estavam em poder de William, mas da própria empresa. Entende que isso não poderia ser justificativa para desprezar o investimento feito, porquanto tal interpretação fulmina créditos favoráveis a William.

Declara que a comprovação dos gastos é verdadeira prova diabólica, porquanto impossível de ser produzida através dos documentos mantidos por William.

Entende que a medida mais adequada ao caso é a anulação da sentença e reabertura da instrução processual, para que o ponto alusivo às obras seja alvo de análise técnica. Alternativamente, postula que suas contas sejam julgadas boas.

Por essas e pelas demais razões, pugna pelo provimento do recurso e anulação da sentença. No mérito, postula que suas contas sejam julgadas boas.

Em suas razões, Mario e Maria aduzem, preliminarmente, que o juízo não determinou que o perito se manifestasse sobre o laudo divergente apresentado pelo assistente técnico, algo que não pode ser admitido. Entendem, portanto, que a sentença deve ser anulada para que esta eiva processual seja sanada.

No mérito, alegam que, no laudo pericial, foram utilizados os valores originais das notas fiscais e lançamentos efetuados ao tempo do contrato de cessão de cotas, que remontam a 15/10/2015. Consideram, pois, que o valor final apurado pelo expert, em setembro de 2023, não contemplavam as respectivas atualizações, devendo serem aplicadas, ao fim e ao cabo.

Afirmam, outrossim, que os valores apurados são devidos em dobro. Explicam que William lançou, indevidamente, R\$

35.097,58 a mais na contabilidade da empresa, e isso gerou a Mario débito de metade dessa importância, R\$ 17.548,79, e crédito a William correspondente a outra metade, R\$ 17.548,79. Acrescenta que esse mecanismo permitiu que William cobrasse de Maria, quando da venda das cotas, o valor de R\$ 17.548,79, como se ele tivesse investido esse valor na empresa, quando não o fez. Reputam, portanto, que William tem de pagar R\$ 35.097,58, em razão dos valores, sem lastro, cobrados de Mario e de Maria e não apenas R\$ 17.548,79.

Por essas e pelas demais razões apresentadas, pugnam pelo provimento do recurso e anulação da sentença. No mérito, postulam a correção do valor apurado como crédito de Maria e Mario, bem como ao aspecto da atualização de valores.

Os recursos são tempestivos.

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 920/925.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. Trata-se da 2ª fase de prestação de contas com base na decisão de fl. 448, que reconheceu o direito da parte requerente em receber a prestação de contas atinentes à atividade empresarial.

O feito foi sentenciado nos moldes articulados.

São os fatos postos a julgamento.

2. Inicialmente, abordo o recurso manejado por Mario e Maria.

Compulsando os autos, nota-se que após a prolação do laudo pericial, os recorrentes apresentaram parecer contábil formulado por assistente técnico (fls. 793/803).

No estudo realizado pelo profissional contratado por Mario e Maria, foram apresentadas divergências a diversas conclusões do perito. E, nos termos do art. 477, §2º do CPC, foi requerido esclarecimento acerca dos pontos controvertidos.

Em resposta, o juízo a quo indeferiu o pedido de esclarecimentos, aduzindo que isso somente poderia ser feito caso o assistente das partes tivesse formulado quesitos, algo não sucedido.

Pois bem.

3. Respeitado o entendimento do magistrado, não é essa a conclusão que se extrai da exegese dos dispositivos legais pertinentes.

O art. 477, §2º do CPC é claro ao expressar que *"o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte"*. Inexiste nesse dispositivo legal exigência de apresentação de quesitos, algo que somente se faz necessário, ulteriormente, caso os esclarecimentos iniciais não tenham bastado, conforme reza o art. 477, §3º do CPC, *in verbis* *"se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos."*

Neste contexto, o indeferimento de esclarecimentos iniciais, imposto pelo juízo a quo, prejudicou a adequada dilação probatória, implicando cerceamento de defesa e nulidade da sentença.

4. Neste sentido:

*AÇÃO REVISIONAL – LOCAÇÃO COMERCIAL – POSTO DE COMBUSTÍVEL - Autora que busca a revisão dos aluguéis, do montante vigente de R\$ 32.988,91 para R\$ 14.900,00 – Sentença de parcial procedência, com fixação dos locativos em R\$ 29.546,03 – Recurso da autora, com preliminar – Cerceamento de defesa caracterizado – Recorrente que apresentou relevante crítica sobre a metodologia utilizada pelo expert, a saber, pretensa superestimação da taxa de retorno do capital a partir do valor do imóvel adotada (0,8045) em comparação com a realidade econômica dos postos de combustíveis - Perito que utilizou como amostragem apenas galpões industriais e salões comerciais, a corroborar o peso dos argumentos da demandante – **Ausência de intimação do auxiliar do Juízo para manifestação sobre as divergências da parte***

demandante, em violação ao art. 477, §2º, do CPC – Prejuízo ao contraditório e à formação do convencimento a partir da prova técnica – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO, com observação.¹

APELAÇÕES e REMESSA NECESSÁRIA – Desapropriação – Indenização – Ação ajuizada pelo Município de São José do Rio Preto – Preliminar - Cerceamento de defesa – Ocorrência – Necessidade de complementação da dilação instrutória para prestação de esclarecimentos por parte do perito (art. 477, § 2.º, inciso II, do Código de Processo Civil) - Sentença que olvida norma cogente, incorrendo em flagrante error in procedendo – Nulidade – Recursos providos para anular a r. sentença.²

Isso posto, alternativa não resta afora anular a sentença para permitir que os esclarecimentos possam ser prestados. Após a conclusão da instrução, deverá o juízo a quo proferir nova decisão.

5. Tecidas essas considerações, posiciono-me provimento do recurso de Mario e Maria e anulação da sentença, com determinação.

Em razão da anulação da sentença, o recurso manejado por William fica prejudicado.

6. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

¹ TJSP; Apelação Cível 1041859-38.2021.8.26.0100; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022

² TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1030677-29.2014.8.26.0576; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de Mario e Maria e **JULGO PREJUDICADO** o recurso de William.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR